

A controvérsia atinente à ratificação, pelo Poder Executivo, implica complexidade no que tange à observância do princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Assevera-se que a ratificação há que ser veiculada por ato do Legislativo, inovador da ordem jurídica estadual, e que, na espécie vertente, a tributação só poderia assentar-se em lei, atentos, ainda, ao princípio da anualidade.

É de se ponderar, entretanto, para a circunstância de que, na generalidade, os atos do Executivo, num primeiro momento, propiciam a observância de procedimentos fiscais vantajosos, de interesse dos contribuintes.

Ainda que se atenha ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, tanto para criar o tributo como para instituir a isenção, e que o fundamento de validade dos comandos tributários deve respaldar-se na lei, há que se atentar para a natureza desses atos e os efeitos que podem projetar.

Sabe-se que os atos regulamentares devem ser expedidos para a fiel execução das leis, e que as práticas administrativas constituem normas complementares das leis e dos decretos, e que pelo sistema de compatibilização vertical das normas, remanesceria o primado da lei.

Todavia, considerando-se que as normas do Executivo têm traduzido uma situação oposta à imposição tributária e que os destinatários aplicam os benefícios porque procedimento oposto poderia sujeitá-los a autuação, entende-se que a inexistência de lei não causaria efeitos danosos aos contribuintes.

Seria, também, curiosa a eventual impugnação de convênio que revogasse isenção, assentado na ausência de lei, porque esta mesma ausência também não lhe teria permitido a aplicação da isenção até ser revogada.

Em suma, tanto a revogação da norma de isenção por decreto, como sua aplicabilidade no mesmo exercício de sua edição, em consonância com a argumentação oferecida, não parece ferir princípios atinentes ao primado da lei e da anualidade tributária.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1983.

a) José Eduardo Soares de Melo, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 5.ª Câmara. Proc. DRT-2 n. 5068/81.

causa excludente de espontaneidade.

Proc. DRT-3 n. 43/82, julgado em sessão da 8.ª Câmara de 23.2.83 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.

3165 — COMÉRCIO CLANDESTINO — Refrigerantes — Acusação fiscal improcedente — Provido o recurso — Decisão unânime.

No caso de refrigerantes, o comércio clandestino é uma realidade que o Fisco não tem meios de coibir. Tanto isso é verdadeiro que, nas bebidas, adotou-se o recolhimento na saída, de responsabilidade do fabricante, e mesmo, em certos casos, dos revendedores. Todavia, não se pode generalizar, afirmando que toda pessoa que adquire, habitualmente, certa quantidade de bebidas, o faça para comercialização, pois todos nós também sabemos que muitos particulares adotam a prática de comprar bebidas às dúzias, mantendo-as em casa para consumo próprio. No caso do autuado, titular de firma individual, com atividade de prestação de serviços, estabelecido na cidade, que, no período de cinco meses, adquiriu o total de doze mil cruzeiros em bebidas, nada indica que atuou no comércio clandestino (não possui, ademais, instalações adequadas, nem geladeira).

Proc. DRT-7 n. 2716/81, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9.2.83 — Rel. Otávio Rocha Filho.

3166 — BACALHAU — Importação — Saídas ocorridas nos meses de maio e junho/80 — ICM legalmente exigível, revogada que foi a isenção — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Entende-se que a infração legal encontra-se devidamente caracterizada, conforme esclarecido pelo Agente Fiscal e pela Representação Fiscal. Com efeito, após a edição do Dec. n. 14.737/80, as referidas mercadorias passaram a sofrer a exigência do imposto, não acolhendo, "data venia", a argumentação apresentada pela autuada no sentido da inaplicabilidade da tributação.

Proc. DRT-1 n. 367/81, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 7.2.83 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

3167 — IMPORTAÇÃO — Matéria-prima importada do Exterior, sem o pagamento do ICM, utilizada na industrialização de produtos, cujas saídas ficaram isentas do tributo — Mantidas as exigências de tributo e multa, referentes à operação de importação — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Verifica-se que as operações de entrada efetuadas pela interessada estão sujeitas ao recolhimento do ICM, porque as saídas dos

EMENTAS

3162 — CAFÉ CRU — Saídas promovidas por produtor — Insubsistente acusação fiscal, não comprovada, de constar na nota fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento destinatário — Apelo provido, ressalvada nova ação fiscal contra o comprador — Decisão não unânime.

Entende-se que penalizar o produtor é posição muito cômoda e simplista, de vez que o Fisco ainda não conseguiu localizar o comerciante comprador, muito embora estivesse inscrito no Posto Fiscal de Marília, estando, ainda, inscrito no CGC e na Prefeitura de Marília. É verdade que não registrou sequer uma operação em seus livros. O produtor não poderia conhecer sobre o bloqueamento da inscrição, cuja proposta foi concretizada em 2.1.79, sendo certo que emitiu a sua nota de produtor em 26.1.79. A operação realizada foi com café cru beneficiado, a título de venda a vista para dentro do Estado de São Paulo, a contribuinte inscrito em Marília. Logo, o responsável pelo recolhimento do tributo é única e exclusivamente o destinatário, de vez que não emerge do processo qualquer elemento que vislumbre o conluio ou má fé do produtor para favorecer o comprador.

Proc. DRT-6 n. 4863/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 8.2.83 — Rel. Tabajara Acácio de Carvalho.

3163 — GIAs. — Falta de entrega — Provido parcialmente o recurso — Reduzida a multa — Decisão unânime.

O cumprimento da obrigação tributária prescinde de notificação prévia e da realização de operações, como o disse o Contribuinte em suas razões. Ausente a má fé, minora-se a penalidade.

Proc. DRT-7 n. 1663/82, julgado em sessão da 7.ª Câmara de 23.2.83 — Rel. Alexandre Apparício Scigliano.

3164 — GIAs. — Insubsistente autuação por falta de entrega — Entrega efetivamente ocorrida antes do início da ação fiscal, não tendo havido exclusão de espontaneidade — Provido o apelo — Decisão unânime.

Nenhuma das excludentes de espontaneidade previstas no art. 513, do RICM, ocorreu. Apega-se a Fiscalização à circunstância de que a ação fiscal já estava sob programação. Mas, tal fato não está consignado no RICM como